



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.901473/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-000.874 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente AGRÍCOLA DELLA COLETTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/08/2004

INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

É correta realização da intimação do sujeito passivo por meio de edital, quando resultarem improfícuas as intimações por via pessoal ou postal, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não comportando julgamento de primeira instância. O prazo para a apresentação de Manifestação de Inconformidade esgota-se trinta dias a contar do décimo quinto da afixação de edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a questionamento efetuado pela contribuinte epigrafada em decorrência de reconhecimento parcial de seu direito creditório em decorrência de pedido de compensação relativo a pagamento indevido ou a maior, a título de COFINS, com débitos relativos ao mesmo tributo.

A partir da análise dos elementos constantes da PER/DCOMP nº 14745.39456.281004.1.3.04-6818, de 28/10/2004 (doc. fls. 010 a 014)¹, a unidade de origem homologou parcialmente a compensação declarada, por terem sido *“localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

A contribuinte então apresentou Manifestação de Inconformidade, por meio da qual inicialmente sustenta sua própria tempestividade, alegando que somente tomou conhecimento do Despacho Decisório em 27/08/2009, por ocasião de pedido de informações para emissão de certidão negativa, e que seu apelo foi formalizado em 11/09/2009, razão pela qual, admitida aquela data como data de ciência, este seria tempestivo. Na sequência, descreve os recolhimentos e apurações segundo as quais haveria apurado o direito creditório que pleiteou, em decorrência de recolhimento a maior na matriz e em uma de suas filiais, e assim requer a homologação da compensação declarada.

Analizando o caso, o colegiado de primeira instância considerou intempestiva a Manifestação de Inconformidade formalizada, dela não tomando conhecimento em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 13/08/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. TEMPESTIVIDADE. EDITAL. INTEMPESTIVA.

O prazo para a apresentação de Manifestação de Inconformidade esgota-se trinta dias a contar do décimo quinto da afixação de edital. A defesa apresentada fora do prazo legal não comporta julgamento quanto às alegações de mérito, vez que não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio”.

Encaminhados os autos a este Conselho para análise do Recurso Voluntário interposto, e tendo sido este submetido à apreciação desta c. Turma em 17/05/2018, resolveram os membros do colegiado, por meio da Resolução nº 3001-000.078 (doc. fls. 046 a 057), converter o julgamento em diligência à unidade de origem, *“para a juntada, nestes autos, da cópia do comprovante de Aviso de Recebimento, com a especificação da data tida por ciência, informando a pessoa que o firmou, bem como para oportunizar ao contribuinte demonstrar, mediante a apresentação de sua contabilidade, e de seus controles gerenciais, que lastreiam a escrita fiscal colacionada aos autos, a origem dos valores trazidos à compensação”*.

Em cumprimento da solicitação realizada em diligência, a unidade de origem deu ciência à recorrente e carreteu aos autos o edital afixado em 09/09/2008 (doc. fls. 063 e 064), por meio do qual cientificou a recorrente do Despacho Decisório sob discussão, e tela de sistemas reportando os dados cadastrais da empresa e as alterações neles promovidas.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

A recorrente teve ciência da Resolução que converteu o julgamento em diligência solicitando documentos e informações em 21/08/2018, consoante o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 066), e abriu os documentos encaminhados à sua Caixa postal considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE em 28/08/2018, como se observa no Termo de Abertura de Documento (doc. fls. 067), não tendo se manifestado no prazo que lhe foi dado. Nesses termos, os autos retornaram à apreciação deste Conselho.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

Como visto, trata o presente processo de lide instaurada pela recorrente em decorrência de inconformidade quanto ao reconhecimento parcial de direito creditório, solicitado por meio de Declaração de Compensação, visando buscar compensar débitos tributários com créditos originários de pagamento indevido ou a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS que a empresa entende fazer jus.

A Manifestação de Inconformidade que instaurou o litígio deixou de ser conhecida pelo colegiado de primeira instância, por se constatar a intempestividade da peça recursal protocolizada pelo sujeito passivo, apesar de esta ter suscitado ser tempestivo o apelo.

Motivou a decisão de piso o argumento de que restaram infrutíferas as tentativas de intimar a recorrente realizadas pela unidade local entre 16/07/2008 e 08/09/2009, o que teria levado a autoridade jurisdicionante a utilizar a afixação de Edital. Dessa forma, segundo o julgado, tendo a afixação do edital ocorrido em 09/09/2008 e considerando-se feita a intimação quinze dias após a publicação do edital, sendo a partir de então outorgado o prazo de trinta dias para o contribuinte tempestivamente apresentar seu recurso, a Manifestação de Inconformidade

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

protocolizada em 11/09/2009 seria intempestiva por ter superado em muito o prazo legalmente definido.

Irresignada, a recorrente contesta a decisão de não conhecimento proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, arguindo inicialmente que:

(i) o CEP constante do documento de fls. 019 (CEP nº 13607-567, utilizado pela DRJ para apontar as infrutíferas tentativas de intimação) não corresponde ao CEP de endereço da empresa; e

(ii) utiliza como CEP o código 13600-000, constante do cartão do CNPJ da empresa que teria recebido em 2013.

Assim, considera que “*não está presente a condição necessária para a expedição de intimação por edital nos termos do decreto 70.235 de 06/03/1972 art 23 parágrafo II*”.

Confrontando o alegado com o que informou a unidade jurisdicionante em resposta à solicitação de informações por meio de diligência, entendo que a razão não está com a recorrente.

De início se constata que a unidade local carrou aos autos as telas de fls. 059 e 060, nas quais se constata a alteração do endereço de cadastro efetuada, passando a constar o CEP utilizado pela RFB para tentar realizar a intimação pretendida.

```

____HISTORICO DAS ALTERACOES CADASTRAIS PROCESSADAS A PARTIR DE 01/01/1994____
DATA      DATA      ITEM      ALTERACAO
EVENTO     DIG/PROC  ALT.
02/01/1996 END      ESTR MUN FABIO DA S PRADO KM 13 FAZ NOVA STA CRUZ
03/01/1996      6165 ARARAS SP CEP. 13600000
TERMINAL :      CON          - 0 TRAN          - 0
08/01/1998 END      ESTR MUNICIPAL FABIO DA SILVA PRADO KM.13 FAZ. NOV
11/03/1998      6165 ARARAS SP CEP. 13600000
TERMINAL :      DIG CONTRIBUINTE CON 016438268-24 TRAN 028064318-75
14/08/2002 14/08/2002 END      MUNICIPAL FABIO DA SILVA PRADO KM.13 FAZ. NOVA SAN
14/08/2002      6165 ARARAS SP CEP. 13607567
TERMINAL : DEMANDA 169/02 DIG 000000001-91 CON 000000001-91 TRAN 000000001-91
02/12/2005 16/09/2009 END      EST MUNICIPAL FABIO DA SILVA PRADO KM13 CXPST 95
21/09/2009      6165 ARARAS SP CEP. 13607567
TERMINAL : 010.058.093.118 DIG INTERNET CON 268116888-07 TRAN 268116888-07

```

Ora, o § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.237/72³ é expresso ao estabelecer que, quando resultar improfícuo qualquer dos meios previstos no *caput* do mesmo artigo, a intimação poderá ser feita por meio de edital publicado.

³Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

E foi exatamente o que ocorreu. Tentou-se intimar a recorrente por via postal mais de uma vez no endereço constante do cadastro constante do sistema (doc. fls. 020), como se observa no documento de fls. 018, e, sem sucesso, afixou-se em 09/09/2008 o referido Edital (doc. fls. 063 e 064).

O § 4º do mesmo artigo do Decreto nº 70.237/72 também estabelece que, sendo por edital a intimação, considera-se a mesma feita após o transcurso do prazo de 15 dias. Assim, pode-se asseverar que a recorrente foi regularmente intimada em 24/09/2008.

Tendo protocolizado sua Manifestação de Inconformidade em 11/09/2009, conclui-se que esta foi francamente intempestiva, estando correta a decisão de piso em não conhecer do apelo.

Destaque-se ainda que a recorrente, cientificada do teor da Resolução emitida, por meio da qual lhe foi oferecida a oportunidade de trazer novos elementos e informações, apontando alguma incorreção eventualmente ocorrida na tentativa de sua intimação, e de demonstrar a liquidez e certeza do crédito que entende fazer jus e a origem dos valores trazidos à compensação, pela apresentação de sua contabilidade e controles gerenciais que lastreiam a escrita fiscal, quedou-se silente.

Não se instaura a fase litigiosa do processo administrativo, quando a Manifestação de Inconformidade for apresentada intempestivamente. Assim, quanto aos demais argumentos trazidos no Recurso Voluntário, deixo de apreciá-los, por ter ocorrido a preclusão do direito do contribuinte em decorrência do seu não conhecimento pela DRJ.

Agiram com acerto os julgadores de primeiro grau, já que, por força da legislação, não se instaurou a fase litigiosa no presente processo administrativo. Deste modo, não é necessário adentrar ao mérito da discussão referente ao direito ao crédito trazida pela recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, em face da intempestividade da Manifestação de Inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)"

Fl. 6 do Acórdão n.º 3001-000.874 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.901473/2008-75